



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0006296-39.1998.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário

Comarca: Belém

Sentenciante: **Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

Sentenciada: **Ana Lourdes Ribeiro Medeiros de Moraes** (Adv. Rosilene Silva de Souza – OAB/PA – 5.139)

Sentenciado: **Estado do Pará** (Proc. Est. Carmen Lúcia Mendes Cunha)

Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VENCIMENTOS. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. MODULAÇÃO. TEMA 810 DO STF. SENTENÇA MONOCRÁTICA PARCIALMENTE MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME.

I – *In casu*, a autora, Oficial do Quadro de Saúde da Polícia Militar do Estado do Pará, após ser excluída da folha de pagamento da referida corporação, impetrou uma ação mandamental, feito em que lhe foi concedida a segurança, tornando sem efeito o ato praticado pela autoridade administrativa, com a ressalva de efeitos patrimoniais a partir da impetração do *writ*;

II – Posteriormente, a autora ajuizou uma ação de cobrança, objetivando receber o pagamento de seus vencimentos relativos ao período anterior à impetração do *mandamus*, tendo o Juízo de 1º grau corretamente julgado procedente o referido pleito;

III - Honorários advocatícios corretamente fixados nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC/73;

IV - O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC; b) IPCA-E a partir de 30/06/2009 (TEMA 810). O *dies a quo* será a data em que cada parcela deveria ter sido paga;

V - Quanto aos juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do réu, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

VI – Em sede de reexame necessário, sentença monocrática parcialmente modificada, apenas para modular a aplicação de juros e correção monetária no caso dos autos.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em sede de reexame necessário, em modificar parcialmente a sentença monocrática, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 27 de maio de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0006296-39.1998.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário

Comarca: Belém

Sentenciante: **Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

Sentenciada: **Ana Lourdes Ribeiro Medeiros de Moraes** (Adv. Rosilene Silva de Souza – OAB/PA – 5.139)

Sentenciado: **Estado do Pará** (Proc. Est. Carmen Lúcia Mendes Cunha)

Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Vencimentos ajuizada por **Ana Lourdes Ribeiro Medeiros de Moraes** em desfavor do **Estado do Pará**, tendo o Juízo Monocrático julgado procedente a ação, condenando o réu ao pagamento dos vencimentos retroativos à impetração do Mandado de Segurança impetrado pela autora, bem como ao pagamento de auxílio fardamento no referido período. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Na referida ação (fls. 03/06), a patrona da autora narrou que a mesma foi aprovada, para o quadro de Oficiais de Saúde, em um Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Pará.

Salientou que a autora, após ser nomeada no mês de agosto de 1996, foi indevidamente excluída da Folha de Pagamento da Polícia Militar do Estado do Pará, não recebendo, inclusive, o auxílio fardamento.

Mencionou que a autora requereu administrativamente o pagamento de seus vencimentos, tendo o seu pedido negado pela autoridade administrativa, sob a alegação de que a requerente, por ocupar também o cargo de médica na Secretaria Estadual de Saúde, estaria impedida à percepção de vencimentos com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

a função de Oficial do Quadro de Saúde da PM/PA, visto que o referido fato configuraria acumulação de cargos.

Ressaltou que a autora, lesada em seu direito, impetrou um Mandado de Segurança em face da Secretária de Administração do Estado do Pará, tendo sido concedido a segurança, tornando sem efeito o ato administrativo que determinou a exclusão da impetrante da folha de pagamento da PM/PA, com a ressalva de efeitos patrimoniais a partir da impetração do *writ*.

Aduziu, em síntese, que a autora fazia jus as diferenças pretéritas não incluídas na segurança concedida, correspondente ao período compreendido entre os meses de agosto de 1996 a julho de 1997, inclusive o auxílio fardamento.

Ao final, requereu pela procedência da ação.

Juntou documentos de fls. 07/19.

O réu apresentou contestação (fls. 27/30), arguindo, em resumo, pela improcedência da ação ajuizada pela requerente.

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada (fls. 65/68).

Diante da não interposição de recurso pelas partes, os presentes autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal, tendo o processo sido distribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 73, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Estevam Alves Sampaio Filho, manifestou-se às fls. 75/76, arguindo que deixava de exarar parecer no caso dos autos, visto que o mesmo não justificava a intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPD, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença analisada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

Pelo que se extrai do relatório supramencionado, o objeto central do presente reexame necessário consiste em avaliar se foi correta a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que julgou procedente a ação ajuizada pela autora, condenando o réu ao pagamento dos vencimentos retroativos à impetração do Mandado de Segurança impetrado pela requerente, bem como ao pagamento de auxílio fardamento no referido período. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Compulsando os autos, entendo que deve ser confirmada a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, no que tange condenar o réu ao pagamento dos vencimentos correspondentes ao período do mês de agosto de 1996 a 30 de julho de 1997, data em que a autora impetrou um mandado de segurança em face da Secretária de Administração do Estado do Pará.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O presente raciocínio nada mais é do que a aplicação direta da súmulas 269 e 271 do colendo Supremo Tribunal Federal, que preceituam o seguinte, *in verbis* :

“Súmula 269, STF O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula 271, STF A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Esse entendimento deriva do fato de que a autora, tendo seu direito reconhecido de fazer parte do quadro de Oficiais de Saúde da PM/PA, em sede de mandado de segurança, possui a prerrogativa de ajuizar uma ação de cobrança no intuito de obter os valores anteriores ao ajuizamento da ação mandamental.

A jurisprudência pátria possui o entendimento de que reconhecido um direito postulado em mandado de segurança por decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, são devidas as diferenças pretéritas correspondentes.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE) AÇÃO DE COBRANÇA - Adicional de Local de Exercício (ALE) concedido em mandado de segurança Pretensão ao recebimento da aludida verba no quinquênio anterior à impetração do 'writ' Possibilidade - Direito reconhecido por decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada JUROS DE MORA E CORREÇÃO - Possibilidade de modificação, de ofício, da r. sentença, por se tratar de matéria de ordem pública - Os juros devem ser de 6% ao ano, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na sua redação original - A correção se dará de acordo com a Tabela Prática para Cálculo de Atualização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Monetária dos Débitos Judiciais Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º, da Lei nº 11.960/09 exarada pelo STF – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação em R\$ 1.000,00 Adequado para o caso, conforme determina o art. 20, do CPC RECURSO DA SPPREV IMPROVIDO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO (APELAÇÃO 102057902. 2014.8.26. 0053; (Relator(a): Antônio Celso Faria; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/082016)

APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE). AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Objeto da ação de cobrança. **Recebimento de reflexos patrimoniais pretéritos à impetração do writ.** Hipótese de interrupção do prazo prescricional no momento da impetração, voltando a fluir somente após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação mandamental. Trânsito em julgado da ação mandamental aos 24.10.2012 e ajuizamento da ação de cobrança em 29.8.2014. Manejo da ação de cobrança antes de transcorrido metade do prazo quinquenal. Sobrevivência da pretensão. Inteligência do art. 9º do Decreto n. 20.910/32 e da Súmula 383 do STF. Exceção substancial afastada. VIÚVA DE POLICIAL MILITAR. Objeto da ação. **Diferenças salariais pretéritas ao ajuizamento de mandado de segurança. Adicional de Local de Exercício (ALE). Verba de caráter genérico e que deve ser integralmente incorporada ao benefício previdenciário.** CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a MP nº 2.180/01. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Declaração prospectiva aplicável às hipóteses de precatórios já expedidos ou pagos. Termo inicial. Juros de mora. Citação. Relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

contratual. Correção monetária. Desde a data em que deveria ter sido feito o pagamento. Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. APELAÇÃO Nº 1007656-54.2014.8.26.0566 (Relator José Maria Câmara Junior; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/06/2016; Data de registro: 23/06/2016)”

Nesse contexto, forçoso concluir que o *decisum* que concedeu a ordem pleiteada no mandado de segurança impetrado pela autora possui eficácia plena, motivo pelo qual, a requerente faz jus ao pagamento dos vencimentos correspondentes ao período do mês de agosto de 1996 a 30 de julho de 1997.

No que se refere aos honorários advocatícios arbitrados, mostra-se razoável o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado sobre o valor da condenação, pois se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC/73.

Em relação aos consectários legais, entretanto, a sentença monocrática merece alguns reparos, motivo pelo qual, em sede de reexame necessário, passo a fazê-los.

Acerca da **correção monetária**, faz-se mister a incidência da tese firmada julgamento do RE 870947 pelo colendo Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no Tema 810/STF, ficou assim definido:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, neste particular, procedo as anotações que seguem:

Por força do julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Restou, portanto, afastada a incidência da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevalecendo a utilização do IPCA-E, para o mesmo fim.

Resulta, portanto, que o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) IPCA-E a partir de 30/06/2009. O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Os juros de mora não sofreram modificação no julgado em tela, de maneira que devem ser mantidos nos moldes dos julgamentos proferidos nas ADIs nº 4357 e nº 4425, resultando no seguinte: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

(artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do réu, na forma do art. 239, §1º, do CPC.

Esclareço, por fim, que os juros não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

3 – Conclusão

Ante o exposto, **em sede de reexame necessário, modifico parcialmente a sentença monocrática**, apenas para modular a aplicação de juros e correção monetária no caso dos autos.

É como voto.

Belém, 27 de maio de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora